DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4673/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21972/2017
PROTOCOLO	: 1850448
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORD. DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROC. LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2017 – PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BATERIAS COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS E ÔNIBUS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PUBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BATERIAS COM FORNECIMENTO PARCELADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n. 25/2017 oriunda do Pregão Presencial n. 56/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Maracaju,*** objetivando o registro de preços para aquisição de baterias com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos veículos, máquinas pesadas e ônibus pertencentes à frota municipal.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da licitação pública (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 11808/2019, concluindo pela ***irregularidade*** da Ata de Registro de Preços e do Pregão Presencial, em decorrência da descrição insuficiente do objeto licitado e do termo de referência não preencher os requisitos legais.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 23ª PRC – 204/2020, opinou pela ***irregularidade*** do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços.

O feito foi saneado e o Gestor devidamente intimado, oportunidade em que apresentou resposta (peça n. 37).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da Ata de Registro de Preços n. 25/2017, oriunda do Pregão Presencial n. 56/2017.

Os vícios indicados pelos órgãos de apoio cingem-se nas seguintes irregularidades: a) descrição insuficiente dos itens do objeto licitado, inclusive sem indicação de prazo de garantia mínima das baterias; e b) o termo de referência não preenche os requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que as infrações apresentadas pelos órgãos de apoio não são suficientes para a declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório, cabendo, sim, ressalvar o seu julgamento.

Cumpre ao Gestor prezar pelo aprimoramento na elaboração dos certames licitatórios, visto que o Termo de Referência é uma das peças principais

das licitações processadas sob a modalidade pregão. Tratando-se de ferramenta essencial para o planejamento e condução dos certames, bem como para a gestão dos futuros contratos, o termo de referência deve ser objeto de atenção especial dos gestores públicos.

Ademais, no que se refere à ausência de especificação adequada do objeto licitado, as justificativas oferecidas pela defesa não se mostraram suficientes para garantir a adequação do procedimento como um todo.

Não obstante a isso, não houve prejuízo concreto ao Processo Licitatório, razão porque, dentro da particularidade do caso em concreto, a imposição de ressalva é instrumento que melhor se adequa.

Assim, visto a inocorrência de prejuízo causado pela imprecisão do Termo de Referência, recomenda-se aos atuais gestores públicos que adotem as medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Ata de Registro de Preços n. 25/2017 – Pregão Presencial n. 56/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) **Recomendar** ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge a elaboração do Termo de Referência; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.